

PROCESSO Nº 002 /2023.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 001/2023.

AUTORES: Todos os Membros do Poder Legislativo Municipal.

### PARECER JURÍDICO Nº 006/2023-PROC/CMA

Trata-se de consulta jurídica acerca do Projeto de Lei Complementar nº 001/2023 que "**Autoriza a desafetação e a venda do imóvel que atualmente sedia o Poder Legislativo, denominado Palácio Legislativo Deputado Darcy Marinho, localizado na Rua das Mangueiras, nº 10, Centro, na cidade de Araguaína/TO**", de autoria conjunta de todos os membros do Poder Legislativo Municipal.

A propositura se encontra devidamente assinada e acompanhada da justificativa dos autores do projeto, conforme prevê o artigo 76, inciso III e § 1º, do Regimento Interno<sup>1</sup> desta Casa, sendo o mesmo encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, nos moldes da artigo 37, incisos II e III, da Resolução nº 332/2016<sup>2</sup>.

É imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, mas, tão somente a análise técnico-jurídica, no sentido de se verificar a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento.

Dito isso, passamos à análise da constitucionalidade e da legalidade do presente Projeto de Lei.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

<sup>1</sup> Art. 76. Os projetos de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser: (...) III – assinados pelo seu autor (...) § 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita;

<sup>2</sup> Art. 37. Compete a Procuradoria Jurídica: (...) II – Ofertar pareceres jurídicos em matérias de interesse da administração da Câmara Municipal, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade das ações legislativas e administrativas; III – Elaborar pareceres jurídicos sobre questões legislativas e administrativas;



*Jenay*

O projeto visa tão somente promover a desafetação de área pública municipal, e ao mesmo tempo alterar a destinação do bem. Conforme já relatado, o presente projeto de lei complementar autoriza a **desafetação** e a **venda do imóvel** onde fica localizado o prédio do Poder Legislativo Municipal de Araguaína/TO.

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

**“Art. 30.** Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

**“Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]  
III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

[...]

**Art. 27** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adaptá-la à realidade do município; [...]

VIII – **alienação de bens imóveis** nos termos da legislação pertinente; [...]

**Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal:** [...]

XXIII – **aprovar, previamente**, a alienação ou concessão de terras públicas ou **qualquer outra forma de disposição de bens públicos**; (Grifou-se)

Como se vê, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do Município de Araguaína atribuem competência aos Municípios para legislar sobre a matéria, sendo, inclusive, competência exclusiva da Câmara Municipal a aprovação legislativa prévia de qualquer disposição de bens públicos.

A Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre o tema proposto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.



Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de **interesse local**, e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II).

O projeto em apreço **não** excede aos limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal.

Importante entender o conceito de BEM PÚBLICO, assim sendo trazido pelo artigo 98 do Código Civil: **São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.**

O referido diploma legal ainda traz quais são os bens da Administração Pública, assim prevendo:

**Art. 99. São bens públicos:**

I - os de **uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de **uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os **dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

**Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis**, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

**Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.**

**Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.**

**Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem. (Grifou-se)**

Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar, inteligência do artigo 100 do Código Civil.

No caso em análise, o artigo 1º do projeto de lei desafeta o bem, para então fazer constar, em seu artigo 2º, a autorização para a venda do imóvel.



É válido esclarecer que, após ser desafetado, o bem passa a ser dominical, conforme é previsto no artigo 101 do Código Civil, *in verbis*: “Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei”.

A fim de melhor elucidar a situação trazida pelo projeto de lei, importante trazer o conceito de desafetação, que segundo Ozéias J. Santos:

3é a perda da destinação de um bem de uso comum ou de uso especial para caracterizá-lo como bem dominical, visto que somente os bens dominicais podem ser alienados, pois não tem destinação específica. (Grifou-se)

É imperioso ressaltar que o projeto, em seu art. 1º, promove a **desafetação do bem**, visto que atualmente é de **USO ESPECIAL** por possuir a destinação específica de sediar o prédio da Câmara Municipal, sendo utilizado para as atividades do Poder Legislativo. Assim, a partir desta lei, o imóvel passa a ser um bem **DOMINICAL**, estando apto para alienação conforme o art. 101 do CC.

Acerca dos Bens Públicos Municipais, a Lei Orgânica do Município de Araguaína dispõe da seguinte forma:

“Art. 15. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços, que serão administrados por seu Presidente. (...)”

Art. 17. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:  
I – **quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação**, dispensada esta última nos casos de: (Grifou-se)

No mais, o projeto em apreço não excede aos limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (Art. 22, I a XXIV, CF) nada há nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal.

Assim, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2023.

No que tange ao **processo legislativo**, a presente propositura foi

<sup>3</sup> SANTOS, Ozéias J. Manual de Direito Público, São Paulo, Vale do Mogi Editora, 2015, p. 365.



devidamente instrumentalizada por Projeto de Lei Complementar, haja vista que o artigo 57, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Araguaína, reserva à lei complementar a matéria aqui tratada:

"**Art. 57.** Devem obrigatoriamente ser **objeto de lei complementar** os projetos que versem sobre: [...]  
X – **Alienação de bens imóveis;**  
(Grifou-se)

Conforme demonstrado acima, a Lei Orgânica Municipal exige que o projeto de lei que verse sobre alienação de bens imóveis deve, obrigatoriamente, ser objeto de **lei complementar**, estando o projeto ora em análise conforme os ditames legais, quanto à iniciativa e forma.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da LOM (nova redação).

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes, em especial as Comissões de **Justiça e Redação** (art. 47, R.I.) e de **Finanças e Orçamento** (Art. 48, R.I.), para análise e emissão dos respectivos pareceres acerca da matéria proposta.

Quanto ao mérito, entende-se que o Legislativo usa da discricionariedade lhe é dada por lei, não havendo inconstitucionalidade na matéria do projeto de lei em escopo.

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica vislumbra como **CONSTITUCIONAL** e **LEGAL** o Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, razão pela qual manifesta **parecer favorável** ao devido prosseguimento nesta Casa de Leis, desde que atendidas as recomendações constantes neste parecer, cabendo ao plenário a análise quanto ao mérito.

E o parecer.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de janeiro de 2023.

  
**LUCIANE COSTA E SILVA NASCIMENTO**  
Advogada da Câmara Municipal<sup>4</sup>

<sup>4</sup> Portaria nº 062/ 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 1281, de 13 de março de 2017, pág. 10.

